



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

Av. Olinda, esquina c/ PL3, Qd. G. Lt. 04, 10º andar, sala 1029, Parque Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia, GO

Processo nº: 5632717-77.2022.8.09.0051

Promovente: Bruno Carneiro De Oliveira

Promovido: Banco C6 Sa

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

F 7

Trata-se de Ação de Restituição c/c Indenização por Danos Morais movida por Bruno Carneiro de Oliveira em face de Banco C 6 S/A, qualificados.

Isento de relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção conforme previsão do artigo 55 da Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de gratuidade da justiça e impugnação devem analisados no momento da admissão do recurso, se existente.

Aduz a parte autora que, no dia 12/11/2021, realizou uma compra no valor de R\$ 303,98 e, ao tentar efetuar o pagamento com o cartão de débito, a transação foi negada, mas no aplicativo constou imediatamente como debitado o valor.

Narra que tentou passar novamente o cartão, mas não foi autorizado, dessa vez por insuficiência de saldo.

Alega que o estabelecimento comercial providenciou junto a Cielo, o pedido de estorno do valor; contudo, a quantia nunca fora estornada/devolvida.

Sustenta que tentou resolver a questão administrativamente, porém não obteve sucesso.

Pugna pela condenação da parte requerida a restituir a importância debitada, bem como indenização por dano moral.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

Constata-se a hipossuficiência da reclamante, e, ainda, a verossimilhança de suas

Valor: R\$ 40.303,98
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: SANDOVAL GOMES LOTOIA JUNIOR - Data: 29/08/2023 09:03:53



alegações, destarte forte no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

No tocante a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela requerida, hei por bem rechaçá-la, pois é cediço que nas relações de consumo, todo aquele que integrar a cadeia de distribuição de produtos e serviços tem responsabilidade solidária em relação aos danos causados ao consumidor ou a qualquer terceiro.

Neste contexto, em que pese a requerida tenha alegado o estorno dos valores, constata-se da análise das faturas por ela apresentadas, que o estorno do valor não foi efetivado.

Assim, o requerido deixou de comprovar que estornou os valores debitados indevidamente, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, embora o requerido tente atribuir a responsabilidade pela ausência do estorno à empresa administradora do cartão de crédito, como dito em linhas volvidas, ele integrou a cadeia de fornecimento de serviços, portanto, possui responsabilidade solidária por eventuais danos causados, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Mostra-se evidente a falha na prestação de serviços do réu, na medida em que lançou os débitos indevidamente no cartão do autor e, ainda, não demonstrou ter realizado o respectivo estorno.

Portanto, subsiste obrigação de restituir o valor de R\$ 303,98 em favor da parte autora.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE EFEITO SUSPENSIVO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. **MERCADO LIVRE. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA. CANCELAMENTO DE COMPRA E VENDA DE APARELHOS CELULARES. ESTORNO NÃO REALIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. (...) 4. Ilegitimidade passiva. **As rés se encaixam no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do CDC, à medida que auferem lucro pela disponibilização de plataforma digital de intermediação de compra e venda de produtos e serviços. Preliminar rejeitada.** 5. A tela sistêmica apresentada pelas rés apontando a realização de estorno é prova unilateral cuja validade é afastada pelas faturas do cartão de crédito do autor, correspondentes aos meses de junho de 2019 a junho de 2020, que apontam inexistência de devolução do valor da compra questionada nesta lide (Id?s 16566451 a 16567611 e 16614304 a 16614307). 6. **Ressalte-se que também não prospera a alegação das rés de necessidade de intimação da operadora do cartão de crédito para justificar o eventual demora no estorno, já que se trata de parte alheia à lide e eventual responsabilização poderá ser objeto de ação regressiva.** 7. **Demonstrada a participação na cadeia de consumo, já que seus serviços permitiram a efetivação da transação de compra e venda, e que não houve restituição do valor pago, deverão responder de forma objetiva e solidária quanto a devolução do valor dispendido pelos autores.** Precedente de elevado valor persuasivo, por envolver mesmas partes: Acórdão 1214883, 07017920620198070003, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: Simone Paula de Jesus versus MERCADOPAGO.COM Representações Ltda., MERCADOLIVRE.COM Atividades De Internet Ltda, Cirandela Comercial Eireli - Me e



Tex Courier S.A. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07110508620198070020 DF 0711050-86.2019.8.07.0020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/10/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Recurso Inominado – Ação de restituição de valores – Relação típica de consumo, aplicação do CDC – Tentativa de Compra de matérias de construção frustrada – Cancelamento da Compra – Valor debitado da conta do autor que não foi devidamente estornado – Alegação da requerida de que efetuou o cancelamento da compra e o estorno do valor debitado – Não comprovação - Dinheiro que não foi efetivamente estornado na conta do autor – Responsabilidade da requerida pelo ocorrido, a qual exerce atividade comercial em conjunto com operadoras de cartões de créditos e instituições financeiras, assumindo o risco por eventuais transações precárias em seu estabelecimento- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9099/95.(TJ-SP - RI: 00014060720188260655 SP 0001406-07.2018.8.26.0655, Relator: Jane Rute Nalini Anderson, Data de Julgamento: 13/03/2020, Segunda Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020)

Sobre o dever de indenizar, dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Depreende-se que, para que haja obrigação de indenizar é necessária a existência de três requisitos: um ato ilícito, um dano e o nexos causal entre eles.

No caso, o autor tentou solucionar o imbróglio administrativamente; contudo, não obteve êxito, necessitando recorrer ao Poder Judiciário.

Com supedâneo na teoria do desvio produtivo ou perda de tempo útil, afigura-se legítima a pretensão indenizatória, por força do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial de imbróglio decorrente do pedido de reembolso.

Assim sendo, a situação narrada enseja o dever de indenizar.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RESERVA CANCELADA PELO AUTOR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19. DEMORA EXCESSIVA NO REEMBOLSO. RESSARCIMENTO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO VIA ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00027221820228160033 Pinhais 0002722-18.2022.8.16.0033 (Acórdão), Relator: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 30/03/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/03/2023)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA REALIZADA PELA INTERNET - DEVOLUÇÃO DO PRODUTO COM PEDIDO DE REEMBOLSO - DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR AO CONSUMIDOR - DESVIO PRODUTIVO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. - Com supedâneo na teoria do desvio produtivo ou perda de tempo útil, afigura-se legítima a pretensão indenizatória, por força do desgaste e significativo tempo despendidos na tentativa de solução extrajudicial de imbrólio contratual decorrente do pedido de reembolso após a devolução do produto - Para a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, necessária se faz a presença de três requisitos: i) - a abusividade da conduta do fornecedor, quer por uma omissão ou uma ação ii) - a recalcitrância injustificada do fornecedor em solucionar o problema; iii) - o tempo expressivo gasto pelo consumidor para a resolução da questão ante a postura do fornecedor - Restando comprovados os requisitos para aplicação da teoria do desvio produtivo, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar - A fixação do valor indenizatório pelos danos morais deve ser realizada de forma a promover a efetiva compensação pela dor e sofrimento causados, sem promover o enriquecimento ilícito do autor - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-MG - AC: 10002220358337001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 01/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2022)

É cediço que não existem critérios absolutos para a reparação do dano moral, deve esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise e, ainda, a violação positiva do contrato. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Razões que, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes** os pedidos iniciais, para condenar o requerido a restituir à parte autora a quantia de R\$ 303,98 (trezentos e três reais e noventa e oito centavos), corrigida monetariamente pelo índice INPC, desde o desembolso e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária, deverá ser juntado para aferição do estado de necessidade do(a) recorrente os autos seguintes documentos, sob pena de preclusão consumativa: extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; fatura de todos os cartões de créditos dos últimos 03 (três) meses, vinculado ao CPF; comprovante de renda, e declaração de imposto de renda do último exercício. Em tempo, deverá ainda informar se possui imóvel e/ou veículos em seu nome, bem como se estes estão ou não quitados. Caso negativo, deverá a mesma juntar documento probatório de financiamento. Não possuindo imóvel próprio, deverá a parte juntar contrato de locação. Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos, para decisão.

Transitada em julgado, não apresentado pedido de cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculo, baixe-se a distribuição e arquivem-se os autos.



1. Requerido o cumprimento de sentença no sistema, altere-se a classe processual e, se necessário, os polos:
2. Se realizado o pagamento voluntário da condenação, intime-se o(a) exequente para manifestar sua anuência sobre a quitação integral ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento/transferência da quantia depositada em favor do(a) credor(a) e advogado(a), se a procuração, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o(a) advogado(a) a receber e dar quitação (art. 105, caput, CPC). Eventual valor pertinente a título de honorários de sucumbência deverá ser objeto de expediente autônomo em nome do(a) advogado(a). Ficam as partes cientes de que o expediente deverá ser apresentado diretamente à instituição bancária, sendo dispensada a assinatura física, pois esta se encontrada suprida pela digital e código de validação. Por conseguinte, baixe-se e archive-se os autos.
4. Existindo divergência, remetam-se os autos para contadoria dos juizados para apuração de eventual saldo remanescente, com aplicação da multa do art. 523, §1º, parte "a", do CPC sobre esse. Após, autos conclusos para despacho de homologação dos cálculos e nova deliberação.
5. Escoado o prazo para pagamento voluntário, se requerido pelo(a) exequente a expedição da certidão do art. 517, §1º, CPC, para protesto, fica autorizado, sob custas do interessado, observados os requisitos do §2º do respectivo artigo, consoante o demonstrativo exigido no art. 524, caput. Expedida a certidão, dê-se ciência a parte interessada, ficando obrigada a comprovar o protesto no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Iniciada a fase executiva com apresentação da planilha no moldes do art. 524, caput, se requerida certidão para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito com fundamento no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, fica autorizada a expedição destinada ao SPC e/ou SERASA, sob custas e responsabilidade da parte interessada, motivo pelo qual este juízo não defere inscrição via SERASAJUD (ônus da parte).
7. Requerido, defiro o pedido de penhora eletrônica do valor atualizado nos autos (art. 854 do CPC), excluídos eventuais honorários advocatícios, bem como honorários previstos no Código de Processo Civil, ante a vedação do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 97 do FONAJE, exceto honorários de sucumbência recursal. Se bloqueados os valores, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada.
8. Uma vez bloqueados os valores integralmente, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada e a intimação do devedor para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução nos próprios autos (art. 52, IX, Lei 9.099/95); ato contínuo, intime-se a parte exequente para réplica no prazo de 10 (dez) dias.
9. Não sendo opostos embargos ou havendo anuência da parte executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e, não havendo novos requerimentos, volvam-se os autos conclusos para sentença de extinção
10. Restando frustrada a penhora eletrônica ou insuficiente, com parâmetro no saldo remanescente, promova-se a pesquisa de veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD, e encontrado veículo sem embargo (restrições administrativas ou de outros juízos), proceda-se a inserção da restrição de TRANSFERÊNCIA. Concomitantemente expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restringido. Não havendo advogado do devedor nos autos, o oficial de justiça deverá intimá-lo na mesma diligência de penhora do veículo e/ou valores para impugnar a



penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Indefiro eventual pedido de consulta perante o sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95. Nota-se que essa requisição de informação, quando deferida, sempre restou infrutífera e ineficaz, não suprimindo as demandas solicitadas pelo exequente, nem localizando bens disponíveis perante os cartórios de registro. Contudo, nada impede que o próprio exequente faça diligências nesse sentido a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora.

12. Indefiro eventual pedido de leilão do bem (art. 879, II do CPC), haja vista da indisponibilidade de leiloeiros nos quadros do Tribunal de Justiça, além da ausência de estrutura para o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, bem como dificuldades quando a leiloeiros cadastrados.

13. Em caso de requerimento de alienação por iniciativa particular, proceda-se a penhora do imóvel descrito na certidão, mediante termo a ser feito nos moldes do artigo 838 do Código de Processo Civil.

14. Confeccionado o termo, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia de referido termo, conforme dispõe o artigo 844 do CPC.

15. Realizada a penhora mediante termo, expeça-se carta precatória/mandado de avaliação do imóvel, intimando-se em seguida a parte executada e seu cônjuge (caso tenha), observando o art. 842 do CPC, para querendo manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a realização da penhora e avaliação;

16. Inerte a parte executada, nos termos do artigo 880, § 1º, do CPC, aplicando-se analogicamente as regras do leilão público de bens, determino como prazo máximo para venda do bem, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da intimação deste. Poderá ser feita publicação pela parte autora através de qualquer meio de publicidade no território nacional, às suas expensas, podendo ser restituído estes gastos em caso de sucesso na venda do bem.

17. O valor mínimo para aquisição será de 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, para pagamento à vista no prazo de 24 horas após comunicada a venda, ou 15 dias mediante apresentação de caução. Também, fica possibilitado o parcelamento, com pagamento de entrada de 25% do valor à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC. A nomeação e pagamento de corretor para venda do bem, será de responsabilidade da parte exequente.

18. Ressalto que eventual necessidade de imissão na posse do bem, além de qualquer débito tributário relativo ao mesmo, de qualquer natureza, ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.

19. Poderá a parte autora, caso tenha interesse, adjudicar o bem, observando-se o valor da avaliação, bem como o valor do débito. Assim sendo, proceda-se a lavratura do auto de adjudicação quanto ao bem penhorado, conforme determina o art. 877 do Código de Processo Civil, expedindo-se em seguida o mandado de entrega do bem móvel à requerente, se desocupado. Estando ocupado, eventual necessidade de imissão na posse do bem ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.

20. Inexistindo veículos ou valores ou imóveis, suficientes para a satisfação do débito, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do(a) executado(a), passíveis



de penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

21. Na hipótese de alguma correspondência retornar com a informação “mudou-se”, à luz do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, essa será considerada efetivada. Todavia, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, visando o princípio da cautela, antes, deverá ser realizada a consulta de endereço nos sistemas conveniados, exceto INFOJUD, e no caso de igualdade dos resultados, expeça-se nova carta para o endereço encontrado, ou se divergentes intime-se o exequente para escolher o logradouro para cumprimento da diligência. Nessa hipótese, se frustrada a diligência, independente da resposta contida no aviso de recebimento, esta será considerada efetivada.

22. Cumprido o parágrafo anterior, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º e seguintes, do Código de Processo Civil.

23. À luz dos princípios que norteiam os Juizados Especiais (celeridade, simplicidade e economia processual), informo, desde já, que considerando o disposto no art. 833 do CPC, bem como considerada a ausência de efetividade das medidas e ainda o fato de que a viabilização da localização de bens do executado, é encargo do exequente que não deve ser transferido ao Poder Judiciário, este juízo, em regra, não defere a expedição de ofício ao CRI; não penhora bens que guarnecem a residência, por entender que estes são essenciais à sua habitabilidade e, conseqüentemente, impenhoráveis; não realiza a retenção de passaporte e nem bloqueio de cartões de crédito ou carteira de habilitação; não realiza buscas perante o INFOJUD haja vista que, se o executado não possui numerário em espécie e veículos de sua propriedade, não há plausibilidade na quebra de seu sigilo fiscal cujo procedimento demanda maior cautela; não autoriza constrições por meio do sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95; permite a alienação de bens do devedor, móvel ou imóvel, tão somente pela via particular (art. 879, I, do CPC); não promove inclusão e exclusão de dados por meio do SERASAJUD (ônus da parte).

24. Não sendo indicados bens pelo(a) exequente ou havendo o decurso de algum dos prazos supramencionados sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para extinção. Neste caso, o exequente deverá observar o prazo prescricional ou decadencial para desarquivamento com indicação clara de novos bens ou comprovação da alteração da condição financeira do(a) executado(a).

As intimações obedecerão ao disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º e art. 7º da Resolução da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente

